



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Ref: Pregão Eletrônico nº 026/2023

MDL SERVIÇOS GERAIS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 22.030.711/0001-41, INSC. Estadual: 124596673, com Endereço na Rua Sirius Qd.70 nº 136 Bairro Recanto dos Vinhais na cidade de São Luís/MA, - Tel. (98) 98345-2454 e -mail: mdlservicos@outlook.com, que neste ato regularmente representada por sua Sócia Administradora Sr.^a Patricia Silva de Almeida, RG Nº: 015652472000-2 SSP/MA, CPF Nº. 031.990.123-88, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por DISTRIBUIDORA LIDER EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 33.436.301/0001-11.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

A recorrida ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública no item 01 referente ao Pregão Eletrônico Nº 026/2023, cujo objeto diz respeito a contratação de empresa para o fornecimento de água mineral em copo 200 ml – caixa com 48 unidades para atender às demandas da Procuradoria Geral da Justiça.

A recorrente alega em Recurso apresentado que o documento denominado LAUDO LAMIN fora apresentado incompleto e o mesmo não foi observado pela Comissão Permanente de Licitação.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A) FATOS OCORRIDOS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [1]

No dia 20/06/2023 às 10 horas iniciou-se no Comprasnet o certame referente ao fornecimento de água mineral, tendo a empresa MDL SERVIÇOS GERAIS LTDA vencedora do item 01 com o valor ofertado e ajustado de R\$ 1,20/unidade. Após a fase de lance, iniciou a fase de julgamento da proposta ajustada ao último lance e apresentação de habilitação.

A empresa MDL SERVIÇOS GERAIS LTDA apresentou a proposta com o valor ofertado dentro do prazo de 02

(duas) horas, conforme item 8.15.1 do Edital juntamente com os documentos de habilitação. Foram apresentados os seguintes documentos, conforme anexados via sistema Comprasnet:

- PORTARIA, emitida pelo Ministério de Minas e Energia (4.15.2)
- Certidão da DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral no Estado do Maranhão)
- Licença de Operação com validade até 25/02/2025 (4.15.3)
- Resultados de análise químico da água realizados nos meses de Novembro/2022 a Fevereiro/2023. (4.15.4)
- Análise da água realizado pelo Laboratório de Análises Mineraias – LAMIN em Dezembro/2022 (4.15.1)
- Rotulo da água mineral ofertada (Lençóis Maranhenses)
- Alvará de Autorização Sanitária emitido em 13 de fevereiro de 2023 (4.15.5)

O questionamento da recorrente é referente a validade da análise da água realizado pelo LAMIN. Entretanto, o Laboratório de Análises Mineraias – LAMIN é o laboratório oficial do Serviço Geológico do Brasil – CPRM, órgão da esfera Federal, onde cabe a competência de fiscalização das empresas/concessões de explorações mineraias. Os dados que constam na análise do LAMIN apresentadas pela MDL SERVIÇOS GERAIS LTDA como habilitação, encontram-se no site oficial do órgão como dados abertos, onde todo cidadão brasileiro possui acesso, assim como o portal da transparência do governo federal.

Ressalto que, no Instrumento convocatório, nos itens 8.17, 8.17.1 e 8.18, onde diz:

**“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):
Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”**

O pregoeiro, em sua autoridade, tem a competência de realizar diligências para sanar quaisquer dúvidas, erros e falhas, sem comprometer o andamento do certame. Acredito que a Comissão Permanente de Licitação, em sua atuação transparente realizou as devidas certificações para que pudesse **DECLARAR** a recorrida como aceita e habilitada referente ao item 01 do Pregão Eletrônico nº 026/2023.

Inclusive, a recorrente informa em seu Recurso Administrativo que a empresa MDL SERVIÇOS GERAIS LTDA, apresentou laudos atualizados e documentação completa na fase de habilitação.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente para, no mérito, seja INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação, declarando a classificação da empresa MDL SERVIÇOS GERAIS LTDA, como vencedora do Item 01 do Pregão Eletrônico nº 026/2023.

C – Caso o Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

São Luis/MA, 29 de junho de 2023.

MDL SERVIÇOS GERAIS LTDA
PATRICIA SILVA DE ALMEIDA
SOCIA ADMINISTRADORA